



## QUADRO COMPARATIVO ENTRE A IN TCU Nº 57/2008 E A IN TCU Nº 63/2010

TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
EMENTA: Estabelece normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas da administração pública federal.	EMENTA: Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992.	A ementa fazia referência a processos de contas. Entretanto, um processo de contas somente existe no âmbito do próprio Tribunal, não podendo ter origem nas unidades jurisdicionadas ou nos órgãos do controle interno. O que as UJ apresentam ao Tribunal, além dos seus relatórios de gestão, são peças complementares que, em conjunto com o relatório de gestão, formarão os autos iniciais do processo de contas a ser constituído pela Secretaria de Controle Externo do TCU - SECEX a que se vincular a UJ.  Assim, fez-se necessária a correção da redação da ementa da IN, pois as referidas normas de organização e apresentação aplicam-se ao relatório de gestão e às peças complementares a serem apresentadas pelas UJ para constituição dos processos de contas e não à organização e à apresentação (leia-se constituição) dos próprios processos de contas.
TÍTULO I	TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º Os relatórios de gestão e os processos de tomada e prestação de contas dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443, de 1992, serão organizados e apresentados ao Tribunal de Contas da União de acordo com as disposições desta instrução normativa.	Art. 1º Os relatórios de gestão e as peças complementares elaboradas para constituição de processos de contas dos administradores e dos demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443, de 1992, devem ser organizados e apresentados ao Tribunal de Contas da União de acordo com as disposições desta instrução normativa.	No caput, foi substituída a expressão “processos de tomada e prestação de contas” por “peças complementares elaboradas para fins de constituição de processos de contas...”. O motivo é o mesmo apresentado em relação à Ementa, ou seja, as UJ não apresentam processos de contas ao Tribunal e sim peças que comporão o processo, quando da autuação no TCU.
§ 1º Para os fins do disposto nesta instrução normativa, considera-se:	Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:	Por existir somente um parágrafo no artigo, a redação foi corrigida de § 1º para Parágrafo único.
I. processo de contas: processo de trabalho do controle externo destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443/92, com base em um conjunto de documentos, informações e	I. processo de contas: processo de trabalho do controle externo destinado a avaliar e a julgar o desempenho e a conformidade da gestão das pessoas abrangidas pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443/92, com base em um conjunto de documentos, informações e	Foi incluída a expressão “julgar”, vez que a constituição de processo de contas tem a finalidade de avaliar a gestão para fins de julgamento do Tribunal.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº 63/2010	JUSTIFICATIVAS
demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente	demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente;	
II. tomada de contas: processo de contas relativo à avaliação da gestão dos responsáveis por unidades jurisdicionadas da administração federal direta	Excluído	A exclusão desses dois incisos visa à adoção de linguagem mais genérica para referência aos processos de contas, não mais os classificando de acordo com os conceitos de tomada e de prestação de contas. Esses termos foram substituídos nos normativos por “processos de contas”, quando se referir ao processo atuado no Tribunal para esse fim, ou “prestação de contas” <i>lato sensu</i> , representando o cumprimento da obrigação contida no art. 70 da CF e valendo para qualquer tipo de UJ, independentemente da natureza jurídica. Assim, os processos serão atuados no TCU seguindo a nomenclatura: <ul style="list-style-type: none"><li>• Prestação de contas: quando a iniciativa de apresentar contas tiver sido da unidade ou do responsável obrigado a apresentá-las. Neste caso, será atuado no TCU um <b>Processo de Prestação de Contas Ordinárias</b>;</li><li>• Tomada de conta: quando uma unidade ou responsável estiver, pelas normas, obrigada a apresentar contas, mas, não o fazer no prazo estabelecido. Assim, um órgão de controle (interno ou externo) tomará as contas dessa unidade ou responsável, sendo atuado no TCU um <b>Processo de Tomada de Contas Ordinárias</b>.</li></ul>
III. prestação de contas: processo de contas relativo à avaliação da gestão dos responsáveis por unidades jurisdicionadas da administração federal indireta e por aquelas não classificadas como integrantes da administração federal direta	Excluído	
IV. relatório de gestão: conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial relativos à gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas, organizado de forma a possibilitar a visão sistêmica da conformidade e do desempenho desta gestão;	II. relatório de gestão: documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizados de forma a possibilitar a visão sistêmica da conformidade e do desempenho da gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas durante um exercício financeiro;	Neste inciso acrescentou-se a expressão “durante um exercício financeiro” ao final para caracterizar que o relatório de gestão tratará de apenas um exercício financeiro. Além disso, a redação foi reordenada para maior clareza.
V. processo de contas ordinárias: processo de tomada ou prestação de contas organizado anualmente pelas unidades jurisdicionadas cujos responsáveis estão abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº	III. processo de contas ordinárias: processo de contas referente a exercício financeiro determinado, constituído pelo Tribunal segundo critérios de risco, materialidade e relevância;	Houve necessidade de reformular a definição de processo de contas ordinárias de forma a explicitar a utilização de critérios de risco, materialidade e relevância como critérios para a seleção das UJ que terão suas contas julgadas em cada exercício. A redação ficou mais enxuta vez que os elementos complementares –



<b>TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008</b>	<b>TEXTO DA IN TCU Nº63/2010</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
8.443/92, destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão desses responsáveis, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;		processo de contas, anualidade da avaliação, responsáveis abrangidos – foram tratados em outros dispositivos da norma proposta.
VI. processo de contas individual: processo de contas ordinárias organizado tendo por base a gestão de uma unidade jurisdicionada;	Remanejado para o art. 5º, com nova redação.	Esses conceitos foram remanejados para o art. 5º, com redações alteradas, ficando mais coerente com o conteúdo do Título II, Capítulo I, pois esses conceitos se aplicam tanto a processos de contas quanto a relatórios de gestão, vez que a forma dos processos de contas a serem constituídos no Tribunal se vincula à forma de apresentação dos relatórios de gestão respectivos.
VII. processo de contas consolidado: processo de contas ordinárias organizado tendo por base a gestão de um conjunto de unidades jurisdicionadas que se relacionam em razão de hierarquia, função ou programa de governo, de modo a possibilitar a avaliação sistêmica dessa gestão;	Remanejado para o art. 5º, com nova redação.	Assim, como os processos de contas nascem a partir dos relatórios de gestão, basta a definição destes para a correta configuração do formato de prestação de contas. Inclusive, a sistemática de escolha das UJ que terão processos de contas em cada exercício (DN do art. 4º) definida pela Segecex é toda desenvolvida com base na configuração do Anexo I da DN do art. 3º.
VIII. processo de contas agregado: processo de contas ordinárias organizado tendo por base a gestão de um conjunto de unidades jurisdicionadas que não se relacionem em razão de hierarquia, função ou programa de governo, mas cujo exame em conjunto e em confronto possibilite a avaliação sistêmica dessa gestão;	Remanejado para o art. 5º, com nova redação.	
IX. processo de contas extraordinárias: processo de tomada ou prestação de contas organizado quando da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas cujos responsáveis estejam alcançados pela obrigação prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, para apreciação do Tribunal nos termos do art. 15 da Lei nº	IV. processo de contas extraordinárias: processo de contas constituído por ocasião da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, cujos responsáveis estejam alcançados pela obrigação prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, para apreciação do Tribunal nos termos do art. 15 da Lei nº 8.443,	Adequação da redação, substituindo a expressão “processo de tomada ou prestação de contas” por “processo de contas”, sentido amplo.



<b>TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008</b>	<b>TEXTO DA IN TCU Nº63/2010</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
8.443/92;	de 1992;	
X. risco: suscetibilidade de ocorrência de eventos que afetam negativamente a realização dos objetivos das unidades jurisdicionadas	V. risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;	Melhoria e simplificação do conceito.
XI. materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;	VI. materialidade: volume de recursos envolvidos;	Melhoria e simplificação do conceito.
XII. relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades jurisdicionadas para a administração pública federal ou para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, assim como dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população;	VII. relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;	Melhoria e simplificação do conceito.
XIII. exame da conformidade: análise da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão em relação a padrões normativos e operacionais, expressos nas normas e regulamentos aplicáveis, e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;	VIII. exame da conformidade: análise da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, em relação a padrões normativos e operacionais, expressos nas normas e regulamentos aplicáveis, e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;	Redação mantida, mas, renumerada.
XIV. exame do desempenho: análise da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados negociados com a administração superior ou definidos nas leis orçamentárias, e da capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e	IX. exame do desempenho: análise da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais expressos em metas e resultados negociados com a administração superior ou definidos nas leis orçamentárias, e da capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e	Redação mantida, mas, renumerada.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
irregularidades;	irregularidades;	
XV. controles internos: conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados;	X. controles internos: conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados;	Redação mantida, mas, renumerada.
XVI. órgãos de controle interno: unidades administrativas integrantes dos sistemas de controle interno da administração pública federal, incumbidos, dentre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal.	XI. órgãos de controle interno: unidades administrativas, integrantes dos sistemas de controle interno da administração pública federal, incumbidas, entre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal.	Ajustes gramaticais.
Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal, cujos responsáveis estão sujeitos à apresentação de relatório de gestão ou de processo de contas:	Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, estão sujeitos à apresentação de relatório de gestão e à constituição de processo de contas os responsáveis pelas seguintes unidades jurisdicionadas ao Tribunal:	No <i>caput</i> foi alterada a redação para eliminar a ideia de que as UJ apresentam processo de contas, conforme já comentado nas justificativas de alteração da ementa.
I. os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações e empresas estatais, bem como suas unidades internas;	I. órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações e empresas estatais, bem como suas unidades internas;	Redação mantida.
II. os fundos cujo controle se enquadre como competência do Tribunal;	II. fundos cujo controle se enquadre como competência do Tribunal;	Redação mantida.
III. os serviços sociais autônomos;	III. serviços sociais autônomos;	Redação mantida.
IV. as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo	IV. contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;	Redação mantida.



<b>TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008</b>	<b>TEXTO DA IN TCU Nº63/2010</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
V. as empresas encampadas, sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de entidade pública federal	V. empresas encampadas, sob intervenção federal, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de entidade pública federal;	Redação mantida.
VI. as entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal.	VI. entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal;	Redação mantida.
	VII. programas de governo constantes do Plano Plurianual previsto no inciso I do art. 165 da Constituição Federal.	Incluído este novo inciso para explicitar que, de acordo com os modelos de gestão vigentes na administração pública federal, a gestão de programas de governo pode se confundir com a gestão de unidades jurisdicionadas. Assim, a explicitação dos programas de governo no rol dos clientes do TCU para fins de prestação de contas possibilitará ao Tribunal formatar contas específicas por programas, ainda que permeie diversas unidades jurisdicionadas.
§ 1º Os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados de apresentar relatório de gestão ou processo de contas ordinárias ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelo controle externo.	§ 1º Os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados de apresentar relatório de gestão e de terem processo de contas ordinárias constituídos pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.	Mais uma vez, a redação foi adequada para excluir a ideia de que os processos são apresentados ou constituídos pelas UJ. As UJ apresentam peças para compor os processos, como já comentado.  Foi mantida a palavra “ordinárias” para especificar que tais responsáveis só não terão constituídos processos de contas ordinárias, abrindo a possibilidade de serem constituídas Tomadas de Contas Especiais (TCE).
§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência voluntária de recursos federais sob qualquer forma, responderão perante o órgão ou entidade repassador pela boa e regular aplicação desses recursos, apresentando os documentos, informações e demonstrativos necessários à composição dos relatórios de gestão e dos processos de contas dos responsáveis por essas unidades jurisdicionadas.	§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência voluntária de recursos federais, sob qualquer forma, responderão perante o órgão ou entidade repassador pela boa e regular aplicação desses recursos, apresentando todos os documentos, informações e demonstrativos necessários à composição dos relatórios de gestão e dos processos de contas dos responsáveis por essas unidades jurisdicionadas.	Redação mantida.
<b>TÍTULO II</b>	<b>TÍTULO II</b>	



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº 63/2010	JUSTIFICATIVAS
APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS	APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DAS PEÇAS COMPLEMENTARES ELABORADAS PARA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS DE CONTAS	Foram realizados ajustes de redação de no título para melhor explicitar a matéria regulada. A norma não regula processo de contas, mas peças produzidas por agentes externos que formarão processos de contas no TCU.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO	CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO	
Art. 3º Os relatórios de gestão serão apresentados ao Tribunal pelos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas na forma definida em decisão normativa.	Art. 3º Os relatórios de gestão devem ser apresentados anualmente ao Tribunal pelos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, relacionadas em decisão normativa, que lhes fixará a forma, conteúdo e prazo.	No <i>caput</i> , ressaltou-se a anualidade dos relatórios de gestão e a extensão regulatória da decisão normativa referida, que estava definida no <i>caput</i> do anterior art. 6º.
§ 1º Os relatórios de gestão abrangerão a gestão dos responsáveis relacionados no art. 10 desta instrução normativa e conterão os conteúdos mínimos dispostos na decisão normativa a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.	§ 1º Os relatórios de gestão anuais devem abranger a totalidade da gestão da unidade jurisdicionada.	A nova redação do § 1º visa a definir que o relatório de gestão deverá conter informações sobre a gestão em seus múltiplos aspectos, não se limitando, como levava a entender a redação anterior, ao âmbito de atuação dos responsáveis arrolados no rol de responsáveis.
§ 2º Os relatórios de gestão poderão ser encaminhados ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que estiver vinculada a unidade jurisdicionada dos respectivos responsáveis.	§ 2º A critério do respectivo órgão superior, os relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas podem ser encaminhados ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que se vincularem.	Modificação do § 2º de modo a limitar o envio de relatórios de gestão pelo órgão de controle interno àqueles órgãos que se subordinam hierarquicamente a um órgão superior, como é o caso dos comandos militares. Assim, quem passa a definir a possibilidade de o envio do RG ser delegado ao OCI é o órgão superior.
§ 3º A critério do Tribunal, os relatórios de gestão poderão ser apresentados ou encaminhados em meio informatizado, conforme orientações contidas na decisão normativa a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.	§ 3º Os relatórios de gestão devem ser apresentados ao Tribunal em meio informatizado, conforme orientações contidas em decisão normativa.	Como a sistemática de envio eletrônico dos RG encontra-se estabilizada, já tendo sido recebidos os relatórios de 2008 e 2009 pela via eletrônica, por meio do Sistema E-Controlle, a exigência foi fixada, tornando-se obrigatória.
§ 4º O relatório de gestão ficará disponível na rede mundial de computadores, para consulta pela sociedade, na forma definida por ato da presidência.	§ 4º Os relatórios de gestão ficarão disponíveis para livre consulta no Portal do Tribunal na Internet, em até quinze dias da data limite para apresentação.	Foi fixado prazo de 15 dias, a contar da data limite para entrega, para que o Tribunal publique os relatórios em seu Portal. Em razão do curto prazo, o TCU não verificará os conteúdos e as formas desses relatórios previamente.  Assim, a responsabilidade pelos conteúdos e formas continua sendo inteiramente dos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas.
§ 5º O relatório de gestão será considerado	Excluído	Excluído em razão de seu conteúdo ser melhor retratado no art. 13.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
parte integrante dos processos de contas ordinárias que vierem a ser constituídos conforme disposto no art. 4º, sendo a sua apresentação condição necessária para a admissibilidade dos referidos processos.		
§ 6º O relatório de gestão do responsável por unidade jurisdicionada que, na forma do art. 4º, for instado a apresentar contas ordinárias deverá ser submetido à auditoria de gestão e às demais providências a cargo do respectivo órgão de controle interno.	Conteúdo remanejado	Remanejado para o § 3º do art. 4º.
	§ 5º A apresentação tempestiva do relatório de gestão, com o conteúdo e forma fixados em decisão normativa, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.	Definição de que a apresentação de relatório de gestão em consonância com as normas liquida a obrigação da UJ de prestar contas de acordo com o estabelecido pelo art. 70 da Constituição Federal.
	§ 6º Os responsáveis por unidade jurisdicionada que entrar em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização devem comunicar o fato ao TCU e ao órgão de controle interno em até trinta dias do ato que tenha autorizado o processo modificador e permanecem obrigados à apresentação dos relatórios de gestão anuais até a conclusão do evento.	Este parágrafo visa a obrigar os responsáveis por unidades em processo de encerramento a comunicarem o fato, desde o início, aos órgãos de controle. Além disso, frisa a obrigatoriedade de tais unidades continuarem a apresentar relatórios de gestão até o fim do processo modificador da situação da UJ.
Art. 4º O Tribunal definirá anualmente em decisão normativa de natureza sigilosa as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis apresentarão contas ordinárias para fins de julgamento, sob a forma de tomada ou prestação de contas, ficando os responsáveis pelas demais unidades jurisdicionadas dispensados de apresentarem as suas contas ao Tribunal, para essa finalidade, nos termos do	Art. 4º O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os comporão e os prazos de apresentação.	O art. 4º também foi significativamente alterado em seu conteúdo de modo a melhor definir a organização e apresentação das peças complementares que comporão os processos de contas a serem constituídos pelo Tribunal.  No <i>caput</i> , foi excluída a natureza sigilosa da DN que regulamenta, a cada ano, a apresentação das peças complementares para a formação de processos de contas, vez que a chancela de sigiloso ao processo que trata da elaboração dessa norma mostrou-se de pouca valia para a manutenção de uma expectativa de controle pelas UJ. Inclusive, quando da edição das



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
art. 6º da Lei nº 8.443/92.		duas DN sob a égide da IN 57/2008 – DN 94/2008 e DN 104/2009 – a publicação da DN já foi autorizada, de imediato, nos próprios acórdãos.
	§ 1º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o caput não terão as contas do respectivo exercício julgadas pelo Tribunal nos termos do art. 6º da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.	O § 1º foi incluído para destacar a utilização do art. 6ª da Lei nº 8.443/92, que antes estava incluído no <i>caput</i> , e para reforçar a possibilidade de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decorrência ato específico – representação da unidade técnica do TCU, por exemplo – e, ainda, ressaltar a possibilidade de serem empreendidas quaisquer ações de controle pelo TCU e por OCI.
§ 1º Os processos de contas ordinárias abrangerão a gestão dos responsáveis relacionados no art. 10 desta instrução normativa e de outros definidos, a critério do Tribunal, na decisão normativa de que trata o caput.	§ 2º Os processos de contas ordinárias devem abranger a totalidade da gestão das unidades relacionadas em decisão normativa.	Renumerado e elaborada nova redação, que visa a definir o processo de contas com abrangência sobre a gestão completa da UJ, não se limitando, como levava a entender a redação anterior, ao âmbito de atuação dos responsáveis arrolados no rol de responsáveis. Essa redação visa a harmonizar a abrangência dos relatórios de gestão e das demais peças que compõem os processos de contas, já que o RG é uma delas.
§ 2º Os processos de contas ordinárias serão formalizados de acordo com os critérios estabelecidos nesta instrução normativa e na decisão normativa a que se refere o caput.	Excluído	Retirado em razão de não ser objeto deste normativo a constituição dos processos de contas, que será melhor tratada em resolução interna (Resolução 234/2010) . Ou seja, esse é um assunto interno do TCU, não devendo ser tratado em norma destinada aos <i>stakeholders</i> externos.
	§ 3º O relatório de gestão de unidade jurisdicionada relacionada na decisão normativa referida no caput deve ser submetido à auditoria de gestão e às demais providências a cargo do respectivo órgão de controle interno.	Este parágrafo decorre do art. 3º da IN 57/2008.
	§ 4º O relatório de gestão de unidade jurisdicionada sujeita ao processo modificador referido no § 6º do art. 3º pode, a critério do órgão de controle interno, a partir da comunicação da unidade, ser submetido à auditoria de gestão e às demais providências a	Em razão de o processo de contas extraordinárias ter de abranger todo o período compreendido pelo processo modificador, o que pode levar vários exercícios, o OCI terá liberdade de efetuar, a cada exercício e a partir do início do processo, as auditorias de gestão para fins de constituição do processo de contas extraordinárias.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
	cargo desse órgão, para constituição de processo de contas extraordinárias.	Do contrário, se o OCI iniciar os trabalhos somente quanto a UJ for encerrada, a avaliação de alguns atos poderá ficar prejudicada em razão do tempo decorrido.
	§ 5º Os órgãos de controle interno devem colocar à disposição do Tribunal em meio eletrônico, na forma definida em decisão normativa, as peças relacionadas nos incisos IV, V e VI do art. 13 desta instrução normativa.	A inclusão desse dispositivo visa a exigir dos OCI a disponibilização eletrônica das peças por eles produzidas. Essa medida visa à implementação de sistemática eletrônica para captura das peças complementares para formação de processo de contas, a exemplo do que já ocorre com os relatórios de gestão. Também, visa a facilitar o manuseio dessas peças, principalmente do relatório de auditoria de gestão, pelos Auditores do TCU na instrução de processo de contas.  Além disso já se configura uma preparação para o processo eletrônico em implantação no TCU.
§ 3º O órgão de controle interno poderá, a seu critério, realizar trabalhos sobre unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o caput, os quais apenas serão encaminhados ao Tribunal caso se constate quaisquer das ocorrências a que se refere o art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992.	§ 6º Os órgãos de controle interno podem, a seu critério, realizar auditorias de gestão sobre as unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o <i>caput</i> .	
	§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso verificadas as ocorrências a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, o órgão de controle interno deve:	Esses dois parágrafos são o desmembramento do antigo § 3º, porém com alterações na redação. O novo § 6º caracteriza melhor a situação em que o OCI deve agir e qual instrumento será utilizado (representação, prevista no art. 237 do RITCU).  Ressalte-se que a ação de representação do OCI foi limitada a atos que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas (inciso III do art. 16 da LOTCU) e não mais pela regularidade com ressalvas (inciso II desse art.).
	a) se a ocorrência for classificada na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, representar ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;	
	b) se a ocorrência for classificada nas alíneas “c” ou “d” inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.	



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
	Art. 5º Os relatórios de gestão e os processos de contas constituídos pelo Tribunal serão organizados de acordo com a seguinte classificação:	O novo art. 5º substitui os termos “processo de contas individual, consolidado e agregado” anteriormente definidos no art. 1º, pois, dado o amadurecimento da nova sistemática e as percepções advindas, as definições antigas não mais coadunam com o novo modelo.  As novas definições, mais enxutas, retiram a obrigatoriedade de os processos consolidados e agregados obedecerem a relação de hierarquia entre as unidades que os compõem. Isso dá mais flexibilidade ao TCU, que pode estruturar a prestação de contas de um conjunto de unidades da forma que melhor convier ao controle, não importando a hierarquia entre elas.
	I. Individual, quando envolverem uma única unidade jurisdicionada;	
	II. Consolidado, quando envolverem mais de uma unidade jurisdicionada e for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão em conjunto;	
	III. Agregado, quando envolverem mais de uma unidade jurisdicionada e for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão por meio do confronto das peças de cada unidade do conjunto.	
	Parágrafo único. A decisão normativa de que trata o art. 3º indicará elementos suficientes para o enquadramento das unidades jurisdicionadas na classificação estabelecida pelo <i>caput</i> .	Com esse parágrafo, pretende-se garantir que as DN anuais de relatório de gestão indiquem com clareza o enquadramento de cada relatório na classificação definida neste artigo.  Essas definições são importantes, pois implicam em formatações diferentes do relatório. Por exemplo, no caso das unidades agregadas, cada uma deve ter, individualizado, o relatório de gestão, assim como as demais peças, caso façam parte de processo de contas; já no caso de UJ consolidadas, suas informações serão apresentadas juntos com as da consolidadora, ou seja, serão reunidas em peça única as informações da consolidadora e das consolidadas.
Art. 5º Os processos de contas extraordinárias serão apresentados para julgamento do Tribunal pelos responsáveis pelos processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização das unidades jurisdicionadas.	Art. 6º Para a constituição de processo de contas extraordinárias junto ao Tribunal, os responsáveis pelos processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidade jurisdicionada devem:	O conteúdo do art. 5º passa a ser disciplinado no novo art. 6º, com nova redação de modo a ser explicitada a obrigação do responsável pela intervenção quanto a informar ao Tribunal sobre o encerramento de tal intervenção, bem como fixar prazo para a apuração das informações para constituição do respectivo processo de contas extraordinárias.  Também foi estabelecido no § 1º o prazo para o OCI preparar as peças de sua responsabilidade. Essa, inclusive era uma reivindicação da CGU. Esse prazo seguiu a mesma linha das contas ordinárias, que é a fixação de 120 dias entre a entrega do relatório de gestão pela UJ e das demais
	I. comunicar, em até quinze dias, o encerramento dos processos modificadores ao órgão de controle interno e ao Tribunal de	



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
	Contas da União.	peças.
	II. encaminhar, em até sessenta dias da comunicação prevista no inciso I anterior, ao órgão de controle interno e ao TCU as peças relacionadas nos incisos I, II e III do art. 13 desta instrução normativa.	Além disso, no § 2º, definiu-se o período de abrangência das peças a serem produzidas sobre a gestão da unidade sofredora do processo modificador. Todas essas questões ressentiam-se de definição do Tribunal a respeito.
	§ 1º O órgão de controle interno deve encaminhar as peças previstas nos incisos V, VI e VII do art. 13 desta instrução normativa relativas à unidade objeto do processo modificador em até cento e vinte dias contados a partir do recebimento das peças referidas no inciso II acima.	
	§ 2º A auditoria de gestão realizada pelo órgão de controle interno e as peças relacionadas nos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII do art. 13 desta instrução normativa que comporão os processos de que trata o caput devem abranger os atos praticados no período compreendido pelo processo modificador.	
	§ 3º Os conteúdos das peças que comporão os processos de contas extraordinárias serão definidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º.	Este parágrafo visa a dar flexibilidade na ação do Tribunal no sentido de poder, a cada exercício e a depender da natureza jurídica e complexidade da UJ, definir conteúdos diferenciados para os processos de contas extraordinárias. Caso o Tribunal não queira diferenciar, poderá manter os mesmos conteúdos das contas ordinárias.
Art. 6º A apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas ordinárias deverá ocorrer de acordo com os prazos definidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º deste normativo, respectivamente.	Excluído	Os arts. 3º e 4º, respectivamente, já tratam da apresentação dos RG e demais peças para compor processos de contas.
Parágrafo único. Os processos de contas extraordinárias deverão ser apresentados ao Tribunal em até cento e vinte dias da efetiva	Excluído	Esse assunto já é tratado pelo novo art. 6º



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº 63/2010	JUSTIFICATIVAS
extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização da unidade jurisdicionada.		
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
PRAZOS	PRAZOS	
Art. 7º Os prazos estabelecidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º deste normativo e no parágrafo único do artigo anterior poderão ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada formulada, conforme o caso, pelas seguintes autoridades:	Art. 7º Os prazos estabelecidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º, assim como no art. 6º desta instrução normativa, podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante o envio de solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelas seguintes autoridades:	<i>Caput</i> alterado para contemplar os prazos fixados no art. 6º, relativos a processos de contas extraordinárias.
I. Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União;	I. Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União;	Redação mantida.
II. Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;	II. Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;	Redação mantida.
III. Procurador-Geral da República;	III. Procurador-Geral da República;	Redação mantida.
Parágrafo único. Nos casos em que os trabalhos do órgão de controle interno realizados sobre o processo de contas ordinárias não puderem ser concluídos a tempo de atender ao disposto no art. 6º, o dirigente máximo do órgão também poderá solicitar, em caráter excepcional, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação dos referidos processos devidamente auditados.	Parágrafo único. Nos casos em que os trabalhos referidos no § 3º do art. 4º e no § 1º do art. 6º desta instrução normativa não puderem ser concluídos a tempo de atender aos prazos fixados pelo Tribunal, o dirigente máximo do respectivo órgão de controle interno poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.	Modificou-se o parágrafo único com o objetivo de focalizar os trabalhos do órgão de controle interno sobre as peças de sua responsabilidade e não sobre o processo de contas, que será constituído somente no Tribunal.  Além disso, abriu-se a possibilidade de pedido de prorrogação excepcional e justificada também para os trabalhos do OCI sobre processos de contas extraordinárias.
Art. 8º A inobservância dos prazos previstos na decisão normativa de que trata o art. 6º deste normativo ou do prazo concedido na forma do art. 7º poderá configurar omissão no dever de	Art. 8º O descumprimento dos prazos fixados pelas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º ou estabelecidos pelo art. 6º, consideradas as prorrogações decorrentes do	Modificou-se a redação do art. 8º de modo a se estabelecer com mais precisão as penas decorrentes da inobservância dos prazos associados à apresentação dos relatórios de gestão e das demais peças que servirão à constituição dos processos de contas. Além disso, fixou-se a



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
prestar contas para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.	disposto no do art. 7º, poderá acarretar as seguintes situações para os responsáveis:	possibilidade de o dirigente máximo ser considerado omissor no cumprimento do dever de prestar contas quando da não apresentação do relatório de gestão, o que não era previsto na IN 57/2010.
	I. em relação aos prazos relacionados à apresentação dos relatórios de gestão, omissão no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II do art. 58 dessa mesma Lei.	Assim, como a entrega do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas estabelecida no art. 70 da CF, caso os responsáveis não cumpram os prazos dessa peça, poderão ter suas contas julgadas irregulares por omissão no dever de prestá-las. Já em relação às demais peças, como elas, à exceção do Rol, não dependem da UJ, o não cumprimento dos prazos relacionados implicará somente multa aos responsáveis inadimplentes, podendo tais responsáveis serem, inclusive, dos OCI.
	II. em relação aos prazos das demais peças para constituição de processos de contas relacionadas no art. 13 desta instrução normativa, grave infração à norma regulamentar, para efeito do disposto no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.	
Art. 9º Os processos de contas somente serão considerados entregues ao Tribunal se contiverem todas as peças e conteúdos exigidos nesta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º, e estiverem formalizados de acordo com o estabelecido no Título III deste normativo.	Art. 9º Os processos de contas somente serão constituídos pelo Tribunal se contiverem todas as peças relacionadas no art. 13 desta instrução normativa, formalizadas de acordo com o estabelecido nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º.	No <i>caput</i> do art. 9º foram realizados alguns ajustes de redação. Os processos de contas devem conter todas as peças relacionadas no art. 13, sendo tais peças formalizadas de acordo com o disposto nas DN previstas no art. 3º e 4º.
§ 1º Nos casos de inadimplemento das condições previstas no <i>caput</i> , o órgão de controle interno competente será informado do fato pela unidade técnica do Tribunal, para que, em até quinze dias, comunique a situação aos responsáveis.	§ 1º Nos casos de inadimplemento das condições previstas no <i>caput</i> , o órgão de controle interno será informado do fato pela unidade técnica do Tribunal, para que, em até quinze dias da notificação, adote as ações de sua alçada ou comunique a situação aos responsáveis para a adoção das providências cabíveis.	No § 1º, também foram feitos apenas alguns ajustes na redação de forma a contemplar a possibilidade de correções de falhas do OCI e não somente das UJ.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
§ 2º Os responsáveis pela gestão da unidade jurisdicionada terão quinze dias para sanear a pendência, permanecendo, enquanto isso, em situação de inadimplência no dever de apresentar contas.	§ 2º Quando o descumprimento ocorrer em relação às condições estabelecidas pela decisão normativa prevista no caput do art. 3º, a unidade técnica do Tribunal fixará, de acordo com a extensão das correções, novo prazo para reapresentação da peça, permanecendo os responsáveis pela unidade em situação de inadimplência no dever de prestar contas até o saneamento completo das impropriedades.	As alterações nesse parágrafo visam a permitir a fixação de prazo para reenvio do RG inconsistente de acordo com a extensão das correções a serem feitas. Também, ressaltou-se a condição de inadimplente dos responsáveis com a obrigação de prestar contas enquanto não forem saneadas as impropriedades apontadas.
§ 3º Em razão da complexidade do relatório de gestão ou da necessidade de acompanhamento mais tempestivo dos atos de gestão das unidades jurisdicionadas envolvidas, o Tribunal poderá determinar a apresentação de relatórios de gestão parciais, em periodicidade inferior a um ano, que comporão o relatório de gestão final, conforme definido na decisão normativa de que trata o art. 3º desta instrução normativa.	Remanejado para o art. 15, com ajustes na redação.	
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>ROL DE RESPONSÁVEIS</b>	<b>ROL DE RESPONSÁVEIS</b>	
Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas ordinárias, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:	Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:	Foi retirada do caput a expressão “processos de contas ordinárias” por serem constituídos esses processos a partir dos relatórios de gestão, bastando assim, constar apenas “contas” em sentido amplo.
I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal;	I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;	Foi dada nova redação ao inciso I, eliminando-se a parte final da frase por ser desnecessária.
II. membro de diretoria;	II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a	Foi modificada a redação do inciso II de modo a sanear dúvidas apresentadas pelas UJ quanto à aplicação do termo “membro de diretoria” aos órgãos da administração direta. Também, estabeleceu-se que o “segundo escalão” deverá ser arrolado somente se for <b>sucessivo na estrutura de cargos da UJ</b> . Com isso, evita-se que responsáveis com



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
	unidade jurisdicionada;	funções eminentemente operacionais sejam arrolados, pois, como o julgamento de contas deve recair sobre a gestão como um todo, os responsáveis que devem ser arrolados, a princípio, são somente aqueles que desempenham funções de planejamento, coordenação e supervisão.
III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.	III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.	A redação foi alterada para melhor explicitar quais responsáveis de órgãos colegiados devem ser arrolados em processo de contas. De acordo com a experiência dos exercícios de 2008 e 2009, houve grande dificuldade por parte das UJ e dos OCI na definição desse rol.  Para deixar mais claro, foi definido que somente serão arrolados os responsáveis de colegiados que praticarem atos que potencialmente possam afetar a eficiência, a eficácia e a economicidade da gestão da unidade. Assim, se não tiver na competência do órgão colegiado atos que possam afetar a gestão da UJ por completo, os membros desse colegiado não podem ser trazidos para o rol.
Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.	Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.	Redação mantida.
Art. 11. Constarão do rol de responsáveis as seguintes informações:	Art. 11. O rol de responsáveis deve conter as seguintes informações:	Redação mantida.
I. nome, completo e por extenso, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;	I. nome e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;	Redação mantida.
II. identificação das naturezas de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior ou na decisão normativa de que trata o art. 4º desta instrução normativa, e dos cargos ou funções exercidos;	II. identificação da natureza de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior ou na decisão normativa de que trata o art. 4º desta instrução normativa, e dos cargos ou funções exercidos;	Redação mantida.
III. indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;	III. indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;	Redação mantida.
IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário	IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário	Redação mantida.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº 63/2010	JUSTIFICATIVAS
Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;	Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;	
V. endereço residencial completo; e	V. endereço residencial completo; e	Redação mantida.
VI. endereço de correio eletrônico, se houver.	VI. endereço de correio eletrônico.	Redação mantida.
§ 1º As unidades jurisdicionadas manterão cadastro, preferencialmente informatizado, com todos os responsáveis, mesmo aqueles não compreendidos no art. 10, contendo as informações indicadas no caput deste artigo, para fins de documentação e acesso por parte dos órgãos de controle.	§ 1º A unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado de todos os responsáveis a ela vinculados, em cada exercício, com todas as informações indicadas no caput deste artigo, ainda que os responsáveis não tenham exercido as responsabilidades fixadas no caput do art. 10.	Melhoria da redação, apenas.
	§ 2º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma consolidada deve abranger somente os responsáveis da unidade jurisdicionada consolidadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10.	Foram criados esses dois parágrafos para melhor definir a composição do rol nos casos de consolidação e de agregação de processos de contas.
	§ 3º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma agregada deve relacionar os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora e das unidades jurisdicionadas agregadas.	
§ 2º Os órgãos de controle interno poderão, a seu critério, avaliar a gestão de outros responsáveis, ainda que não arrolados no processo de contas.	§ 4º Os órgãos de controle interno podem propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992 em conluio com responsável arrolado no rol.	Além da renumeração, a nova redação desses parágrafos visa à melhor caracterização das situações em que o OCI poderá propor a inclusão de novos responsáveis ao TCU ou adotar as medidas relacionadas à instauração de TCE e à representação ao Tribunal.
§ 3º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior e constatada quaisquer das ocorrências a que se refere o art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, o respectivo órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá determinar a instauração, em caso de dano ao Erário, de processo de tomada de	§ 5º Não ocorrendo o conluio referido no § 4º acima, mas verificada a prática de ato por responsável não relacionado no rol que tenha causado dano ao Erário, o órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do	



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
contas especial para os responsáveis não incluídos no rol de que trata este capítulo.	art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.	
	§ 6º Não ocorrendo o conluio referido § 4º deste artigo, mas apurada a prática de ato por responsável não relacionado no rol classificável na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, o órgão de controle interno deve representar ao Tribunal nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.	Este § visa a deixar claro que, caso o OCI se depare com irregularidade relevante (classificável na alínea “b” do inciso III do art. 16 da LOTCU) envolvendo responsável não arrolável nos termos do art. 10 e que não esteja em conluio com responsável arrolado nas contas, deve representar ao TCU.
§ 4º No caso do § 3º, não ocorrendo dano ao Erário, o responsável terá as suas responsabilidades certificada pelo órgão de controle interno.	Excluído	Excluído em razão de que, não havendo dano e nem conluio com responsável arrolado, não deve haver certificação pelo OCI.
TÍTULO III	TÍTULO III	
ORGANIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS	ORGANIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
PEÇAS E CONTEÚDOS	PEÇAS E CONTEÚDOS	
Art. 12. Os relatórios de gestão serão compostos das informações sobre a gestão apresentadas pelos responsáveis, conforme conteúdos e formatos estabelecidos na decisão normativa de que trata o art. 3º.	Art. 12. Os relatórios de gestão referidos no caput do art. 3º devem contemplar todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas, ou pelos quais elas respondam, incluídos os oriundos de fundos de natureza contábil recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.	Foi dada uma nova redação ao art. 12 de modo a combinar os conteúdos anteriores do caput e do parágrafo único, observando-se que a parte final do caput anterior foi transplantada para o caput do novo art. 3º.
Parágrafo único. O relatório de gestão deverá incluir todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas ou pelos quais elas respondam, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil, recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.		



<b>TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008</b>	<b>TEXTO DA IN TCU Nº63/2010</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
Art. 13. Os processos de contas ordinárias serão compostos das peças abaixo arroladas e das demais peças fixadas pelo Tribunal na decisão normativa de que trata o art. 4º.	Art. 13. Os autos iniciais dos processos de contas serão constituídos das peças a seguir relacionadas:	A redação do caput sofreu adequação, já que todas as peças dos autos iniciais já estão relacionadas na IN, não sendo necessária a referência à DN do art. 4º.
I. rol de responsáveis, observado o disposto no capítulo III do título II desta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º;	I. rol de responsáveis, observado o disposto no capítulo III do título II desta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º;	Redação mantida.
II. relatório de gestão dos responsáveis, conforme conteúdos e formatos estabelecidos pelo Tribunal na decisão normativa de que trata o art. 3º;	II. relatório de gestão dos responsáveis, conforme conteúdos e formatos estabelecidos pelo Tribunal na decisão normativa de que trata o art. 3º;	Redação mantida.
III. declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis constantes do rol a que se refere o inciso I estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 1993;	Excluído	Foi excluída a anterior disposição do inciso III, considerando-se que conteúdos a respeito do cumprimento da Lei nº 8.730 serão exigidos na DN prevista no art. 3º e verificados em processo de fiscalização, renumerando-se, por consequência, os demais incisos.
IV. relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos, observados os formatos e os conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo;	III. relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos, observados os formatos e os conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo;	Redação mantida. Somente renumerado.
V. relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno competente, conforme formatos e conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo;	IV. relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno, conforme formato e conteúdo definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo;	Redação mantida. Somente renumerado.
VI. certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente;	V. certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente;	Redação mantida. Somente renumerado.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
VII. parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente; e	VI. parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente;	Redação mantida. Somente renumerado.
VIII. pronunciamento expresso do Ministro de Estado supervisor da unidade jurisdicionada cujo responsável apresenta o processo de contas ordinárias, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, sobre o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	VII. pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor da unidade jurisdicionada, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão de controle interno competente sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade supervisionada.	Alteração para adequação do texto em relação à constituição do processo de contas, que só acontece no âmbito do TCU. Além disso, frisou-se que o conhecimento será sobre as conclusões do OCI sobre o desempenho e a conformidade da gestão, vez que o foco das análises de contas passou, dentro da nova sistemática, a recair sobre a gestão da UJ por completo.
§ 1º O pronunciamento ministerial ou de autoridade de nível hierárquico equivalente sobre o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente não poderá ser objeto de delegação, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 8.443, de 1992.	§ 1º O pronunciamento ministerial ou de autoridade de nível hierárquico equivalente sobre o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente não poderá ser objeto de delegação, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 8.443, de 1992.	Redação mantida.
§ 2º Os exames do órgão competente de controle interno sobre os processos de contas ordinárias abrangerão todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas ou pelos quais elas respondam, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil, recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.	§ 2º Os exames do órgão de controle interno competente sobre a gestão dos responsáveis devem abranger todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas ou pelos quais elas respondam, incluídos os oriundos de fundos de natureza contábil recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.	Adequação de redação, pois, o OCI não atua sobre o processo de contas, já que este somente existe no âmbito do TCU. O OCI se pronuncia sobre a gestão com base no conjunto de peças e nos trabalhos relacionadas à auditoria de gestão.
§ 3º O relatório de auditoria de gestão emitido pelo órgão de controle interno deverá ser composto apenas de achados caracterizados, ao menos, pela indicação da situação encontrada e do critério adotado, evidenciados por papéis de trabalho que não comporão o referido relatório, mas que deverão ser mantidos em arquivo à disposição do Tribunal.	§ 3º Os relatórios de auditoria de gestão emitidos pelos órgãos de controle interno devem ser compostos dos achados devidamente caracterizados pela indicação da situação encontrada e do critério adotado e suportados por papéis de trabalho, mantidos em arquivos à disposição do Tribunal.	Melhoria da redação, apenas.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
	§ 4º. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo, se opinarem pela regularidade com ressalvas e irregularidade das contas dos responsáveis, devem indicar os fatores motivadores para cada responsável.	Incluído esse parágrafo para reforçar a necessidade de o OCI caracterizar bem os achados que suportam a opinião sobre a gestão como regular com ressalvas ou irregular, devendo o OCI elaborar a matriz de responsabilização definida na DN.
Art. 14. O órgão ou entidade da administração pública federal que for submetido a processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização deverá apresentar a julgamento do Tribunal processo de contas extraordinárias, abrangendo o período compreendido entre o início do exercício financeiro e a data da efetiva extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização.	Conteúdo remanejado para o art. 6º.	
§ 1º As unidades jurisdicionadas submetidas aos processos relacionados no caput que extrapolem o ano civil deverão apresentar os relatórios de gestão do exercício correspondente.		
§ 2º Os processos de contas extraordinárias deverão conter, nas peças definidas no art. 13 deste normativo, os documentos e informações relativos às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial os termos de transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, com o aceite dos respectivos destinatários.		
<b>TÍTULO IV</b>	<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Art. 15. Os processos de contas ordinárias dos responsáveis por unidades jurisdicionadas com	Excluído	Preliminarmente, cabe observar que o art. 15 foi excluído em razão de o processo de contas somente vir a ser constituído pelo Tribunal, não



<b>TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008</b>	<b>TEXTO DA IN TCU Nº63/2010</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
parecer do dirigente do órgão do controle interno pela irregularidade deverão ser apresentados como processos de contas individuais.		sendo apresentado pela UJ, como definido no antigo art. 15. Ademais, como o parecer do dirigente do órgão de controle interno deverá ter por base o relatório de auditoria de gestão e este, por sua vez, deverá ter por principal objeto de exame o relatório de gestão, independentemente de o relatório de gestão ser organizado de forma individual, consolidado ou agregado, o respectivo parecer do dirigente do órgão de controle interno deverá abranger todos os responsáveis arrolados, na exata medida da responsabilidade de cada um.
Parágrafo único. No caso do disposto no caput, os processos deverão conter informações sobre a conduta apresentada e o seu nexos de causalidade entre esta e o resultado do ilícito, bem como considerações relacionadas à responsabilidade do agente.	Excluído	
Art. 16. As unidades jurisdicionadas deverão manter os documentos comprobatórios, inclusive de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de dez anos, contado a partir da apresentação dos relatórios de gestão ao Tribunal.	Art. 14. As unidades jurisdicionadas e os órgãos de controle interno devem manter a guarda dos documentos comprobatórios de cada exercício, incluídos os de natureza sigilosa, de acordo com os seguintes prazos:	O anterior art. 16 foi renomeado para art. 14, passando-se a definir duas datas de guarda de documentação, quais sejam: 10 anos quando a UJ somente apresenta relatório de gestão e 5 anos quando a UJ tem processo de contas constituído no exercício. Tal medida foi adotada para contemplar o prazo estabelecido pelo Decreto 93.872/86, art. 139, § 5º, fixado em 5 anos a contar do julgamento das contas. Assim, para compatibilizar os prazos da IN com os do Decreto, foi explicitado que o prazo de 10 anos vale apenas para as UJ que não estejam obrigadas a apresentar as demais peças para julgamento do Tribunal e o de 5 anos vale para as UJ que terão processo de contas no exercício.
	I. dez anos, contados a partir da apresentação do relatório de gestão ao Tribunal, para as unidades jurisdicionadas não relacionadas para constituição de processo de contas no exercício;	Além disso, houve a inclusão, no caput, dos órgãos de controle interno, para caracterizar que os OCI também devem guardar os papéis de trabalho que suportam suas opiniões.
	II. cinco anos, contados a partir da data do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal, para as unidades jurisdicionadas relacionadas para constituição de processo de contas no exercício.	
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, se for o caso.	Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo poderá sujeitar o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, se for o caso.	A expressão “poderá sujeitar” fica melhor colocada que o termo “sujeitará”, vez que dá ideia de possibilidade apenas de aplicação da penalidade, a critério do Tribunal, e não a obrigatoriedade de aplicá-la.



TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº63/2010	JUSTIFICATIVAS
	Art. 15. Em razão da complexidade do negócio, da necessidade de acompanhamento tempestivo ou do monitoramento dos atos de gestão das unidades jurisdicionadas envolvidas, o Tribunal poderá determinar a apresentação de informações sobre a gestão em periodicidade inferior a um ano, sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela decisão normativa prevista no art. 3º.	O conteúdo deste art. é o texto do § 3º do art. 9º da IN 57/2008 que foi remanejado para as DISPOSIÇÕES FINAIS.
Art. 17. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas referentes ao exercício de 2008 e seguintes.	Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas referentes ao exercício de 2010 e seguintes.	
Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004.	Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008.	
WALTON ALENCAR RODRIGUES	VALMIR CAMPELO	
Presidente	na Presidência	